

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E
DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - II**

E79

Estado, educação, constituição e democracia na era tecnológica - II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marcelo Kokke Gomes, Beatriz Souza Costa e Mariza Rios – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-883-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS MODERNOS

PROTECTION OF PERSONAL DATA: THE FACE OF MODERN FUNDAMENTAL RIGHTS

**Gabriel Morais de Souza Santos
Clarissa Cristina de Lima Silva**

Resumo

Com a mudança do paradigma social de comunicação, a tecnologia chegou e fez com que as comunicações fossem armazenadas e junto com ela dados pessoais. Com isso, a dúvida sobre a possibilidade do uso destes dados por empresa seria ou não violação a direitos fundamentais e se novas medidas de proteção devem surgir. A presente pesquisa visa, portanto, analisar se a proteção dos dados é dever do Estado, e se ele deve garantir e evitar que a violação dos dados prossiga ocorrendo.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais, Tecnologia, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

As the social paradigm of the communication changes, the technology comes and made the storage of the communication and with it, personal data. With that said, the doubt about the possibility of utilization of this data by companies would be, or not, a violation of fundamental rights and if new means of protection should be arising. The present research seek, thereby, see if the protection of data is a State's duty, and if it should ensure and avoid the violation of data keep happening.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection of personal data, Technology, Fundamental right

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, na sociedade moderna, o uso da rede de computadores conectados a internet é responsável pela maior parte da troca de informações e atividades humanas, o que apresenta diversos avanços e facilidades, e trás, em contrapartida, inúmeras adversidades. Isto ocorre visto que o sistema jurídico é, por vezes, incapaz de acompanhar os avanços tecnológicos.

O uso de dados pessoais tem se tornado cada vez mais frequente no contexto social, permeando uma quantidade considerável de atividades sociais. Com o desenvolvimento das ferramentas de uso e captação de dados, surgem preocupações com a forma de utilização desses recursos, tendo em vista a já conhecida negligência na proteção dos interesses dos cidadãos. Diversos são os escândalos envolvendo vazamento e venda não autorizada de dados, no Brasil e no mundo, razão pela qual faz-se indispensável tratar o tema a luz da jurisdição.

A questão de uso e distribuição dos dados pessoais de forma ilegal não é o primeiro e nem será o último dos problemas decorrentes da modernização e do uso da internet. A fim de solucionar alguns desses problemas, bem como prevení-los, foi aprovada a lei 12.965/14, denominada “Marco Civil da Internet”, que define direitos e deveres, além de princípios que norteiam o uso da internet. Contudo, o que se pode notar é que, apesar de o grande avanço apresentado pela lei, o legislador não foi capaz de abarcar todos os problemas presentes no meio virtual.

Em face das omissões legislativas e em busca de amenizar os diversos problemas, foi editada a lei 13.709/18, que dispõe acerca do tratamento de dados e trata de maneira detalhada o assunto, determinando direitos dos usuários, condutas dos fornecedores, além de apresentar uma definição precisa de dados pessoais. Tal lei demonstra-se importante diante de um contexto globalizado e fluido que necessita que a lei, na medida de suas limitações, acompanhe as novas problemáticas que ascendem na sociedade.

2. OBJETIVOS

Isto posto, o objetivo geral deste trabalho é analisar o posicionamento dos tribunais superiores acerca da proteção de dados virtuais, bem como as medidas jurídicas já tomadas acerca do tema vendo seus efeitos e eficácia no plano fático. Objetiva-se, especialmente, diferenciar banco de dados e cadastro de dados, analisando a eficácia da legislação vigente, dentre as quais, a Constituição da República (BRASIL, 1998), a lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais (BRASIL, 2018) e o Marco Civil da internet (BRASIL, 2014). Além disso, busca-se também analisar criticamente os escândalos recentes envolvendo a utilização indevida de dados, observando ainda o tratamento destinado aos fornecedores responsáveis. Por fim, mas não menos importante, verificar porque os dados são considerados direito fundamental e apontar uma solução eficaz para a proteção dos cidadãos.

3. METODOLOGIA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-dogmática. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-diagnóstico/jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de legislação e jurisprudência, dados estatísticos e arquivos sobre os casos recentes de venda e vazamento de dados. Serão dados secundários: artigos científicos, teses e dissertações, bem como a doutrina.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente que a proteção de dados disponíveis em âmbito virtual é essencial para a manutenção social dos direitos fundamentais, além de não poder ser alienado por terceiros que guardam e armazenam tais dados por razões meramente financeiras. Ressalva-se, portanto, que medidas que garantem tal proteção devem ser adotadas e as que já foram criadas precisam de uma eficácia mais precisa e incisiva no tema, protegendo a personalidade de cada indivíduo que tem seus direitos assegurados pela Constituição Federativa do Brasil, de 1988.

O uso de dados virtuais de maneira arbitrária, ou seja, usado para vendas ou distribuição sem permissão do usuário, é um assunto que vem ganhando foco em âmbito nacional e internacional. Diante de grandes escândalos envolvendo o uso indevido de dados, dos quais cumpre mencionar o caso do Facebook que, em 2018, Mark Zuckerberg já havia assumido a responsabilidade pelo uso inadequado de dados e, ainda mais recentemente, em abril de 2019,

os usuários da plataforma tiveram cerca de 540 milhões de dados vazados, dentre os quais constavam curtidas, comentários e dados de viagens.

Outros dois casos relevantes foram os que envolveram as empresas Netshoes e Samsung. No primeiro, foram vazados dados da plataforma, tais como CPF, e-mail, data de nascimento e histórico de compra. Já no caso da gigante tecnológica Samsung, a empresa passou a produzir smart TV's com um sistema de microfones, presente tanto na televisão, quanto no controle remoto, utilizado para executar funções através do comando de voz. O problema neste é que o sistema de microfones estava constantemente ligado, dando acesso à dados sensíveis mencionados e extraídos sem a ciência dos consumidores.

Frente aos transtornos causados por essas e diversas outras empresas, engrandece o dilema: os dados são ou não direitos fundamentais? Seriam passíveis de proteção?

Para elucidar este questionamento, cabe análise literal da Constituição Federal (BRASIL, 1998), que trata, ainda que de forma confusa, acerca da inviolabilidade de alguns direitos. Dispõe o inciso:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;” (BRASIL, 1988).

Presente no art. 5º, este inciso gera dúvidas sobre a violabilidade de dados. Em interpretação dada pelo STF, ficou entendido que a violação, desde que determinada por ordem judicial, poderia se dar tanto para comunicações telefônicas, quanto para dados, permitindo, dessa forma, que o poder público executasse a violação. Questiona-se, então, se os dados são protegidos horizontalmente, ou seja, de particular para particular, ou se a proteção se dá exclusivamente em relações verticais, lê-se do Estado para com o indivíduo.

Partimos aqui da premissa de que os dados pessoais integram a intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa e, portanto, ainda que disponíveis pela vontade da parte, são considerados direito fundamental. Assim sendo, são invioláveis, como disposto no inciso X, artigo 5º da Constituição da República (BRASIL, 1998). Em outros termos, como direito fundamental teria sim eficácia horizontal, sendo inviolável entre as relações de particulares.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos dados acima expostos, fica evidente que urge no Brasil e no mundo, uma eficaz proteção contra o uso indevido de dados pessoais. Esses dados fazem parte da formação da personalidade humana, compõe sua intimidade e atingem diretamente sua honra e imagem, devendo ser vistos e protegidos como direito fundamental que é.

Ante aos escândalos presenciados em todo o mundo, a legislação deve ser cada vez mais específica e completa, visando evitar, tanto quanto possível situações reprováveis dos fornecedores, que se tornam vexatória e prejudiciais aos portadores dos dados.

A presente pesquisa, por meio da mudança de parâmetros sociais, argumenta e comprova a necessidade de novas medidas de segurança de dados tanto quanto demonstra a pouca efetividade das medidas já existentes.

Ainda que tenham surgido novas leis para tentar garantir tal direito, não há de se falar que ele é completo e totalmente eficaz.

A medida que os meios de comunicação evolui, o controle e alcance estatal não acompanha imediatamente gerando um lapso jurídico temporal. Em outros termos, diante de uma situação jurídica inusitada, ainda que o judiciário não possa afastar a prestação da jurisdição, ele não terá meios concretos para realizá-la, devendo se valer de alternativas legislativas para suprir lacunas.

Com isso, comprova-se que na ausência de uma lei que puna, de maneira efetiva, os atos ilícitos cometidos virtualmente, o Estado deve encontrar meios que já possua para realizá-lo em processos já em andamento, tal qual, respeitando o princípio da Legalidade, crie novos meios para proteção dos dados no Brasil.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

"540 milhões de dados de usuários do Facebook ficam expostos em servidores da Amazon". **G1**. 4 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/economia/tecnologia/noticia/2019/04/04/dados-de-540-milhoes-de-usuarios-do-facebook-ficam-expostos-em-servidor.ghtml>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

"Após ser acusada de espionar os consumidores, Samsung altera política de smart TVs". **O GLOBO**. 11 de fev. de 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/oglobo.globo.com/economia/apos-ser-acusada-de-espionar-os-consumidores-samsung-altera-politica-de-smart-tvs-15304244%3fversao=amp>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.usos, sem autorização, de dados

BRASIL. [Marco Civil da Internet (2014)]. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> acesso em: 26 ago. 2019

BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018)]. **Lei nº 13.709**, de 14 de Agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> acesso em: 26 ago. 2019

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no Meio Ambiente Digital em face da Sociedade da Informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NETSHOES ligará para 2 milhões de clientes afetados por vazamento de dados". **G1**. 28 de fev. de 2018. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/netshoes-ligara-para-2-milhoes-de-clientes-afetados-por-vazamento-de-dados.ghtml>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesisendereço: pautas metodológicas y técnicas para elestudiante o investigador delderecho**. Madrid: Civitas, 1985.